

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 1997

Altera a alínea "j" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, de autoria do ilustre Deputado VIC PIRES FRANCO, que tem por objetivo alterar a alínea "j" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, de forma incluir a obrigatoriedade de publicação de nota oficial pelas empresas aéreas em caso de acidente aéreo com vítimas, contendo as conclusões da autoridade aeronáutica ou o andamento das investigações.

De acordo com o eminente autor, as informações sobre as investigações a respeito de acidentes aéreos ainda são envoltas por grande mistério. Cita, nesse sentido, dois acidentes ocorridos à época da apresentação do projeto, em que mesmo as famílias das vítimas tiveram dificuldades em obter os laudos da autoridade que procedeu às investigações. O conhecimento dos dados corretos acerca do acidente dará aos acidentes uma transparência ainda não alcançada.

Distribuída inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, a proposição foi aprovada unanimemente, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, cabe ressaltar que o art. 302 trata das multas a serem aplicadas por infrações a normas do Código Brasileiro de Aeronáutica. O inciso III, onde se propõe a alteração, especifica as infrações imputáveis às concessionárias e permissionárias de serviços aéreos. Por outro lado, o Capítulo VI daquele Código trata da investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.

Nesse sentido, a fim de aumentar a clareza da redação, faz-se necessário introduzir, mediante substitutivo, um artigo 93-A no Capítulo VI do referido Código, definindo a obrigatoriedade de publicação da nota oficial contendo os laudos periciais ou a situação da investigação, nos prazos propostos pelo nobre autor. Ao mesmo tempo, a alínea “j” do art. 302, inciso III, passaria a conter apenas a remissão à obrigatoriedade de publicação como fato gerador da aplicação de multa.

Além disso, é necessário inserir a expressão “(NR)” após a alínea alterada, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, em seu art. 12, III, “d”, bem como suprimir a cláusula de revogação genérica contida no art. 3º, vedada consoante a citada lei complementar.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 1997

Altera a alínea "j" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A - Em caso de acidentes aéreos com vítimas, o explorador da aeronave acidentada fará a publicação de nota oficial com as conclusões periciais da autoridade aeronáutica competente em noventa dias após ocorrido o fato.

Parágrafo Único - Após o prazo mencionado no *caput*, caso não se tenha o laudo definitivo, será publicada nota oficial, com periodicidade de trinta dias, contendo o atual andamento das investigações, até que as mesmas sejam ultimadas.”

Art. 2º - A alínea "j" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 -

.....

III -

.....

j – deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória e à nota oficial a que se refere o art. 93-A;

(NR)

..... “

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator